



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.904102/2014-71
ACÓRDÃO	9101-007.332 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	22 de julho de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BANCO DO BRASIL S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, de modo a expor a fundamentação pelo não conhecimento da “terceira matéria” (“a não-identificação da data de pagamento constitui óbice à compensação, no Brasil, de tributo pago/retido na Áustria/Viena”).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, de modo a expor a fundamentação pelo não conhecimento da “terceira matéria” (“a não-identificação da data de pagamento constitui óbice à compensação, no Brasil, de tributo pago/retido na Áustria/Viena”).

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo dos Santos Pereira Júnior, Jandir José Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 5.396/5.399) opostos pela contribuinte acima identificada em face do Acórdão nº **9101-006.634** (fls. 5.292/5.352), o qual conheceu parcialmente o recurso especial para, no mérito, negar-lhe provimento com base na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009, 2010

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial cuja divergência suscitada está amparada na análise de situações distintas nos acórdãos recorrido e paradigmas apresentados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2009, 2010

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGOS SOBRE LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. NATUREZA DO RENDIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Não sendo possível identificar na legislação do país de origem da fonte que a natureza do imposto pago no exterior incidiu sobre os lucros, rendimentos ou ganhos de capital computados no lucro real, correta a glosa de sua compensação com o imposto devido no Brasil.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009, 2010

SALDO NEGATIVO IRPJ. IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DOS VALORES PAGOS EM ATRASO. DISCUSSÃO JUDICIAL. MULTA DE MORA DEPOSITADA EM JUÍZO.

Não se pode admitir a imputação proporcional dos valores recolhidos em atraso pelo contribuinte, para a composição do saldo negativo de IRPJ, quando os valores relativos à multa de mora foram depositados judicialmente espontaneamente pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, nos seguintes termos: (i) por unanimidade de votos, conhecer do recurso em relação à primeira matéria (“natureza do imposto pago na Itália – IRAP”), e à quarta matéria (“possibilidade de compensação integral das estimativas quitadas em atraso, sem imputação da multa de mora em face de decisão judicial não transitada em julgado”); (ii) por voto de qualidade, não conhecer da segunda matéria (“se os tributos ‘Imposto Corporativo da Cidade de Nova Iorque’ e ‘Imposto Corporativo Estimado do Estado de Nova Iorque’, retidos/pagos em Nova York (Estados Unidos), caracterizam ou não imposto sobre a renda, sendo compensáveis ou não na apuração de tributos no Brasil”) vencidos os conselheiros Livia De Carli Germano, Luis Henrique Marotti Toselli, Alexandre Evaristo Pinto e Luciano Bernart que votaram pelo conhecimento; e (iii) por maioria de votos, não conhecer da terceira matéria (“a não-identificação da data de pagamento constitui óbice à compensação, no Brasil, de tributo pago/retido na Áustria/Viena”), vencido o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado (relator) que votou pelo conhecimento. No mérito, na parte conhecida, acordam em: (i) por voto de qualidade, negar provimento em relação à primeira matéria, vencidos os conselheiros Livia De Carli Germano, Luis Henrique Marotti Toselli, Alexandre Evaristo Pinto e Luciano Bernart que votaram por dar provimento; e (ii) por maioria de votos, dar provimento em relação à quarta matéria, vencidos os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (relator), Edeli Pereira Bessa e Fernando Brasil de Oliveira Pinto que votaram por dar provimento parcial; votaram pelas conclusões do voto vencido os conselheiros Edeli Pereira Bessa e Fernando Brasil de Oliveira Pinto. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli. Manifestaram intenção de apresentar declaração de voto os conselheiros Edeli Pereira Bessa e Luis Henrique Marotti Toselli.

Despacho de fls. 5.410/5.412 deu seguimento aos embargos nos seguintes termos:

[...]

Segundo o contribuinte, o aresto padeceria de **omissão** por não externar a fundamentação pelo não conhecimento da matéria intitulada “a não-identificação da data de pagamento constitui óbice à compensação, no Brasil, de tributo pago/retido na Áustria/Viena”, uma vez que o Conselheiro Relator restou vencido na assentada e o voto vencedor, por seu turno, tratou apenas da questão de mérito atinente à controvérsia “denúncia espontânea – repercussão ou não da decisão judicial na demanda administrativa – relevância ou não do desfecho judicial na apuração do saldo negativo”.

A revisão do ato decisório evidencia o equívoco assinalado, assistindo razão ao recorrente.

Destarte, na denominada “terceira matéria” (não-identificação da data de pagamento constitui óbice à compensação, no Brasil, de tributo pago/retido na Áustria/Viena), ficou vencido o posicionamento do Conselheiro Relator, sendo designado redator para apresentação de voto vencedor sobre o juízo de prelibação específico, como consta do dispositivo:

“Acordam os membros do colegiado, em conhecer parcialmente do Recurso Especial, nos seguintes termos: (...); e (iii) por maioria de votos, não conhecer da terceira matéria (‘a não-identificação da data de pagamento constitui óbice à compensação, no Brasil, de tributo pago/retido na Áustria/Viena’), vencido o conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado (relator) que votou pelo conhecimento. (...). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli. (...).” (grifado)

Todavia, no voto vencedor, consta apenas a apreciação de matéria de mérito, *verbis*:

“Conforme relatado, fui designado para expor as razões que levaram a maioria do Colegiado a dar provimento na ‘quarta matéria’ - denúncia espontânea – repercussão ou não da decisão judicial na demanda administrativa – relevância ou não do desfecho judicial na apuração do saldo negativo.

*Nesse ponto, prevaleceu o mesmo entendimento do Acórdão paradigma nº **1302-002.707**, do qual transcrevo as seguintes passagens:*

(...)

Nesse sentido, deve-se dar provimento em relação à quarta matéria.”

Portanto, confirma-se a omissão do julgado a respeito do não conhecimento da questão em epígrafe, a exigir colmatação.

Em face de todo o exposto, **DOU SEGUIMENTO** aos embargos de declaração opostos.

[...]

Em seguida os autos foram a mim distribuídos, na qualidade de redator designado do acórdão ora embargado, para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luis Henrique Marotti Toselli**, relator

Conforme relatado, os presentes embargos de declaração tiveram seguimento em razão da omissão no voto vencedor quanto aos fundamentos que levaram ao não conhecimento da “terceira matéria” - *não-identificação da data de pagamento constitui óbice à compensação, no Brasil, de tributo pago/retido na Áustria/Viena*.

De fato, tendo em vista a ausência de motivação nesse ponto, passa-se a sanar a omissão apontada.

Nesse contexto, cumpre observar que as razões para o não conhecimento em questão foram expostas na seguinte passagem da declaração de voto da I. Conselheira Edeli Pereira Bessa:

Como bem demonstrado pelo I. Relator, a dedução dos tributos incidentes sobre lucros auferidos na Áustria foi negada nos dois acórdãos comparados.

No paradigma, concluiu-se que não foram observados os requisitos formais para a utilização dos documentos estrangeiros no país, por falta de consularização e apostilamento, além de faltar informações sobre o imposto estrangeiro utilizado para abatimento do imposto devido no exterior, de forma que não é possível atestar que não se trata do uso de créditos fiscais oriundos de incentivos dados pelo governo estrangeiro. O tributo sobre a renda apurado foi reduzido por crédito de idêntico valor a título de “Imposto Estrangeiro”, cuja natureza não fora esclarecida, podendo estar presente a vedação ao aproveitamento, no Brasil, de crédito de tributo decorrente de qualquer benefício fiscal (art. 14, §8º da Instrução Normativa SRF nº 213/2002).

Já no recorrido, embora a dedução também se refira a tributo incidente sobre lucros de investida situada na Áustria, a afirmação da Contribuinte era de existência de pagamentos, os quais foram desqualificados porque evidenciados em *documento emitido por instituição financeira*, e que *apenas revela que houve pagamentos de imposto coletivo nos referidos montantes à Receita Federal de Viena, mas não confirma os pagamentos propriamente ditos*. O voto condutor do acórdão recorrido, por sua vez, sob a compreensão de que não houve objeção quanto ao fato de a dedução ter por objeto tributo compensado, assim firmou a discordância com a dedução pretendida:

Posto isso, temos, primeiro, que a modalidade de compensação para a quitação dos tributos austríacos não foi a motivação da rejeição de tal valor supostamente pago. E, independentemente do debate de que se o emitente é instituição financeira ou o próprio Órgão arrecadador da Áustria, é certo que trata-se de mera declaração de recebimentos de maneira global, indicando o total recebido no período anual, sem maiores informações dos recolhimento - ausentes as suas datas.

Assim, assiste razão à Autoridade Fiscal em rejeitar tal documentação, bastando a ausência de data dos pagamentos. Resta também o Contribuinte silente sobre suposto momento de sua ocorrência, não podendo se confirmar o direito à compensação dos valores de 618.875,47 euros e 455.107,21 euros, respectivamente, para os anos-calendário 2009 e 2010, prevalecendo inclusive aquilo já apurado na primeira Informação Fiscal, de 2017. (*destaque do original*)

A conclusão de que a declaração se deu *de maneira global* possivelmente teve em conta o fato de a documentação apresentada estar encabeçada por uma *Carta Confirmatória de Instituição Bancária* que, apesar de acompanhada por uma *seqüência de avisos de lançamentos bancários*, foi traduzida com o seguinte conteúdo:

Confirma-se que o BANCO DO BRASIL AG, 1020 Viena, Proterstr. 3/4 OG direcionou os seguintes pagamentos à conta de arrecadação acima, referente a imposto coletivo: no ano de 2009, € 618.875,47, e no ano de 2010, € 455.107,21.

Os *comunicados de lançamento* que se sucedem referem *pagamento com instrução de compensação*, eventualmente correspondente a compensação bancária e não tributária, e ainda relacionam tributos de diversas naturezas liquidados no período (e-fls. 4085 e seguintes).

Assim, o suposto do acórdão recorrido é de múltiplos pagamentos que, informados de *maneira global*, não tiveram suas datas de recolhimento individualizadas.

É certo, como bem aponta o I. Relator, que no paradigma nº 1401-002.103 a conversão do pagamento para reais foi admitida na data de elaboração das demonstrações financeiras no exterior, mas, com a devida vênia, este entendimento foi aplicado aos casos nos quais não houve pagamento do tributo incidente sobre o lucro no exterior, mas sim utilização de créditos, admitindo-se a liquidação por encontro de contas na data de elaboração das demonstrações financeiras. Vislumbra-se, dessa forma, que o contexto fático destes autos mais se aproxima à segunda parcela do imposto devido na Alemanha, assim tratado no paradigma:

Alemanha – dos 3 valores pleiteados, a Informação fiscal atestou o pagamento no valor de EUR 739.026 euros e a idoneidade da documentação comprobatória, confirmando o montante de R\$ 1.938.797,76 relativo a imposto pago na Alemanha. Não foram admitidos: (i) o valor de EUR 21.176, por não se tratar de montante "efetivamente pago" mas sim compensado; e (ii) **o valor de EUR 724.244, em razão de ausência de comprovação do pagamento ou compensação no caso, afirma que o Recorrente juntou documentos que comprovam que o pagamento seria descontado diretamente de uma conta bancária, trimestralmente, no entanto não apresentou comprovantes do efetivo desconto, mas apenas uma planilha por ele elaborada, que até por ser documento próprio não foi consularizado.**

Conclusão: o valor de EUR 21.176 foi quitado no exterior via compensação, logo deve-se admitir o respectivo valor como imposto pago no exterior para fins de compensação com o imposto devido no Brasil. **Já quanto ao montante de EUR**

724.244, mantém-se a decisão recorrida já que não restam comprovados quer o pagamento quer a compensação. (destacou-se)

Foi justamente sob esta ótica que o Colegiado, por maioria de votos, negou conhecimento ao recurso especial da Contribuinte na *terceira matéria*.

Pelo exposto, acolho os embargos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, de modo a expor a fundamentação pelo não conhecimento da “terceira matéria” (“*a não-identificação da data de pagamento constitui óbice à compensação, no Brasil, de tributo pago/retido na Áustria/Viena*”).

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator